



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



17

00791473

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS Nº 472.809-3/1-00**, da Comarca de **SÃO VICENTE**, sendo impetrante **BEL. DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA** e paciente **DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ**:

ACORDAM, em Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, conceder a ordem, ratificando-se a liminar concedida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, vencido o Desembargador Damião Cogan que a denegava.

I – A Bel^a. Daniela de Souza Oliveira impetrou o presente “habeas corpus” em favor de Domingos Raimundo da Paz alegando, em resumo, estar este sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal de São Vicente, onde foi condenado à pena de quatro meses e vinte dias de detenção com regime prisional inicial semi-aberto, por infração ao disposto no artigo 22 da Lei nº 5.250/67, que, transitada em julgado a sentença condenatória, determinou a expedição de mandado de prisão.

Sustenta a ilegalidade do ato ao determinar que o paciente cumpra a pena de detenção em regime semi-aberto, pois que o artigo 66, parágrafo único da Lei nº 5.250/67 determina que “a pena de prisão de jornalista será cumprida em estabelecimento distinto dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário”, requerendo a imposição de prisão domiciliar em razão da inexistência de estabelecimento adequado naquela Comarca.

Foram juntados os documentos de fls. e fls. e prestadas as informações devidas.

Prejudicada a apreciação da liminar, já que o C. Superior Tribunal de Justiça, no “habeas corpus” ali impetrado em favor do paciente, concedeu-lhe liminarmente a ordem para determinar o cumprimento da pena em estabelecimento compatível com o previsto no artigo 66 da Lei nº 5.250/67 e, caso inexistente, determinou o recolhimento domiciliar até o julgamento do mérito do presente “writ” (fls. 191).

O parecer da E. Procuradoria da Justiça é pela concessão da ordem.

É o relatório.

II – Procede o presente “habeas corpus”, nos termos do r. parecer de fls. 203/206, cujas razões ficam adotadas.

O paciente foi condenado por crime previsto na Lei 5.250/67, cujo § único do artigo 66 determina que *“a pena de prisão de jornalista será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário”*.

Ora, há nos autos prova de o paciente ser jornalista profissional, o que lhe dá o direito de cumprir a pena que lhe foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

imposta em estabelecimento diverso dos destinados a réus que não ostentem tal qualidade profissional.

Os autos indicam, ainda, a inexistência de tal estabelecimento na comarca de origem, o que impõe o recolhimento domiciliar até que surja, eventualmente, tal estabelecimento.

III – Isto posto, concede-se o presente “habeas corpus” impetrado pela Bel^a. Daniela de Souza Oliveira em favor de Raimundo Domingos da Paz a fim de, no processo nº 249/03 da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, se determinar que o paciente cumpra a pena que lhe foi imposta em estabelecimento especial compatível com o disposto no art. 66 e seu § único da Lei nº 5.250/67 e, em caso de inexistência do mesmo na comarca de origem, que a cumpra em regime domiciliar, ratificando-se a liminar concedida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 185), comunicando-se de imediato.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **DAMIÃO COGAN** (Presidente) e **CARLOS BIASOTTI**.

São Paulo, 10 de março de 2005.

GOMES DE AMORIM

Relator

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUINTA CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

HABEAS CORPUS N° 472.809-3/1-00

Comarca: SÃO VICENTE

Impetrante: DRA. DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA

Paciente: DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

Voto n° 5854

3º JUIZ

DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCEDOR)

— *“A incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida, se considerará uma norma conciliável com a outra” (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 16a. ed., p. 358).*

— O **jornalista profissional** condenado a pena de prisão tem o direito de cumpri-la em estabelecimento distinto dos destinados a réus de crime comum. Na falta de acomodação adequada, passará à prisão domiciliar. Trata-se de prerrogativa da profissão (*“propter officium”*), estabelecida em benefício dos altos valores do Estado Democrático de Direito (*art. 66, parág. único, da Lei de Imprensa*).

— “Cada jornalista é, para o comum do povo, ao mesmo tempo, um mestre de primeiras letras e um catedrático de democracia em ação, um advogado e um censor, um familiar e um magistrado. Bebidas com o primeiro pão do dia, as suas lições penetram até o fundo das consciências inexpertas, onde vão elaborar a moral usual, os sentimentos e os impulsos, de que depende sorte dos governos e das nações. Maior responsabilidade, pois, não pode assumir um homem para consigo, para com o próximo, para com Deus” (**Rui**, *Obras Seletas*, t. VII, p. 151).

1. Após o voto divergente do 2º Juiz — o eminente Desembargador **Damião Cogan** —, que denegava a ordem de “*habeas corpus*”, pedi vista dos autos para melhor exame da questão neles debatida. É que, embora me houvessem feito grande abalo no espírito os argumentos de Sua Excelência, uma das mais claras e poderosas individualidades deste Egrégio Tribunal, não se me afiguravam de somenos as razões em que se esforçara o voto do eminente Relator — Desembargador **Gomes de Amorim** — para deferir ao paciente o pedido de “*habeas corpus*”.

Foi o caso que o MM. Juízo de Direito da 1a. Vara Criminal da Comarca de São Vicente condenara **Domingos Raimundo da Paz**, jornalista de profissão, à pena de 4 meses e 20 dias de detenção, por infração do art. 22 (*injúria*) da Lei nº 5.250/67 (**Lei de Imprensa**), para cumprimento sob o regime semi-aberto, dado que reincidente (fls. 87/90).

Irresignado com o desfecho da lide, o réu apelou; seu recurso, no entanto, foi julgado deserto por falta de recolhimento de custas.

Então, assistido de competente patrona, requereu a esta colenda Corte de Justiça a concessão de ordem de “*habeas corpus*” sob o argumento de que o regime prisional de cumprimento de pena lhe fora estipulado em contradição com a lei expressa (*art. 66, parág. único, da Lei de Imprensa*).

Pleiteou, por isso, o direito de descontar sua pena de baixo de regime de prisão domiciliar (fls. 2/6).

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em pormenorizado e criterioso parecer do **Dr. José Manuel Mendes Castanho**, opinou pela concessão da ordem (fls. 203/206).

2. A solução preconizada em seu voto pelo eminente Relator **Gomes de Amorim**, tenho-a pela mais jurídica, justa e razoável.

De feito, dispõe o *art. 66, parág. único, da Lei n° 5.250/67*, que “*a pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum, e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário*”.

Que o paciente é jornalista profissional não sofre dúvida à vista de sua Carteira de Trabalho (fl. 7).

Tal condição, por inferência lógica imediata, houvera de assegurar-lhe o direito de cumprir sua pena “*em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum*”.

Benefício foi este que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já lhe deferiu “*in limine*”, em 16.12.2004, nos autos de “*Habeas Corpus*” nº 40.414-SP, por despacho do eminente Min. **Paulo Medina** (fl. 191).

3. À pretensão do paciente o conspícuo 2º Juiz (Desembargador **Damião Cogan**) fez objeção de grande peso e tomo e foi que a *Constituição Federal de 1988* e a reforma da *Parte Geral do Código Penal* teriam revogado o *art. 66, parág. único, da Lei de Imprensa*.

“*Data venia*”, muito me magoa não poder acompanhar Sua Excelência nesta questão, pois estou em que o referido dispositivo da Lei de Imprensa ainda vigora em seu espírito e forma.

A *Lei nº 7.209/84*, com haver reformado a Parte Geral do Código Penal, nem por isso revogou o *art. 66, parág. único, da Lei de Imprensa*. É que uma lei revoga outra quando expressamente

o disponha ou, quando, em relação à lei nova, a anterior se torne antagônica e antinômica, gerando com ela incompatibilidade.

Conforme a lição de **Carlos Maximiliano**, em sua obra clássica “*a incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida, se considerará conciliável com a outra*” (***Hermenêutica e Aplicação do Direito***, 16a. ed., p. 358).

Também a *Lei nº 10.258/01*, ao assentar nova disciplina para os parágrafos do *art. 295 do Código de Processo Penal*, não revogara as prerrogativas dos magistrados, promotores de justiça, advogados e jornalistas, previstas em seus estatutos, no que tange às características do lugar de cumprimento de pena, num como preito de homenagem, por seu relevante valor social, ao ofício ou profissão que exercem. Foi o que demonstrou **Roberto Delmanto Jr.**, em trabalho de exegese e erudição, publicado na **Revista dos Tribunais**, vol. 793, pp. 463/474. A conclusão do artigo doutrinário tem a seguinte substância:

“Por outro lado, não se confunde a prisão especial acima referida com o direito a recolhimento em sala decente ou sala de Estado-Maior, portanto sem grades, garantido por leis específicas e vigorantes a jornalistas, magistrados, membros do Ministério Público e advogados, exclusivamente em função da necessidade de resguardo da própria democracia, já que essas atividades são ex-

tremamente visadas e, portanto, sensíveis, quando do primeiro lampejo de qualquer movimento ditatorial, tanto de esquerda quanto de direita, o qual se utiliza — e isto a História já demonstrou — justamente do processo penal para impor seu regime de exceção” (op. cit., p. 474).

É opinião em que conspira **Darcy Arruda Miranda**:

“Ainda depois de condenado, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, o jornalista profissional não poderá ser recolhido à Casa de Detenção ou à Penitenciária. O seu recolhimento, ate cumprimento da pena imposta será feito em compartimento especial, distinto dos reservados para os criminosos comuns.

Trata-se de prisão especial, em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades, isto é, como se se tratasse de prisão domiciliar.

Se, nos estabelecimentos do Estado, não houver acomodações deste tipo, pode o jornalista profissional condenado pleitear, com êxito a prisão domiciliar, prevista na Lei nº 5.256, de 6 de abril de 1967” (Comentários à Lei de Imprensa, 3a. ed., p. 769).

Passa o mesmo na esfera pretoriana:

“O art. 66 da Lei nº 5.250, de 9.2.67, assegura ao jornalista profissional condenado à pena de prisão o direito de cumpri-la em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum, isentando-o, ainda, da sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário” (Rev. Tribs., vol. 552, p. 396; rel. Mauro José Pereira).

Trata-se de prerrogativa da profissão (*“propter officium”*), estabelecida em benefício dos altos valores do Estado Democrático de Direito.

Do jornalista ninguém compôs melhor elogio do que **Rui Barbosa**, que também o foi e dos maiores:

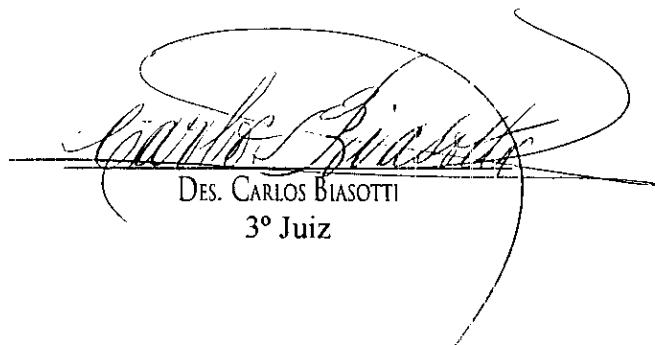
“Cada jornalista é, para o comum do povo, ao mesmo tempo, um mestre de primeiras letras e um catedrático de democracia em ação, um advogado e um censor, um familiar e um magistrado. Bebidas com o primeiro pão do dia, as suas lições penetram até ao fundo das consciências inexpertas, onde vão elaborar a mora usual, os sentimentos e os impulsos, de que depende a sorte dos governos e das nações. Maior responsabilidade, pois, não pode assumir um homem para consigo, para com o



próximo, para com Deus” (Obras Seletas, t. VII, p. 151).

4. Pelo exposto, **concedo** ao paciente ordem de “*habeas corpus*” para que, na forma do *art. 66, parág. único, da Lei de Imprensa*, cumpra sua pena em *estabelecimento especial* ou, na falta deste, sob o *regime domiciliar*, ratificada a medida liminar deferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 8 de março de 2005



DES. CARLOS BIASOTTI
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

VOTO Nº 8271

HABEAS CORPUS Nº 472.809.3/1-00 SÃO VICENTE

IMPETRANTE : Adv. Daniela de Souza Oliveira

PACIENTE : Domingos Raimundo da Paz

O paciente foi condenado por infração ao art. 22 da Lei de Imprensa à pena de 4 meses e 20 dias de detenção, em regime semi-aberto, sendo que ocorreu trânsito em julgado, tendo sido determinada expedição de mandado de prisão.

Ingressa com o presente *habeas corpus* alegando que o art. 66, parágrafo único da Lei nº 5.250/67 estabelece que “a pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário”. Postula, ainda, o cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar em razão da inexistência de estabelecimento adequado na comarca.

Vieram informações da autoridade impetrada.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à esquerda.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica de fls. 185 concedeu liminar para determinar o cumprimento da pena em estabelecimento compatível com o art. 66 da Lei nº 5.250/67 e caso inexistente facultada o recolhimento domiciliar até o julgamento do mérito do *mandamus*.

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

Como se verifica da informação da MM. Juíza a fls. 208 o paciente impetrou três *habeas corpus*.

Nesse, especificamente, não se vislumbra o motivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça ter concedido a liminar já que o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, a quem o feito foi originariamente distribuído, não havia julgado o *writ* nem a liminar havia sido concedida ou indeferida, tendo o Excelentíssimo Sr. Vice-Presidente solicitado informações complementares, quando chegou a notícia da concessão da liminar.

VOTO Nº 8271 HABEAS CORPUS Nº 472.809.3/1-00 SÃO VICENTE

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma grande curva final que se fecha para cima e para a esquerda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta concessão de liminar foi determinada “até o julgamento do mérito do *mandamus*” (fls. 198).

A nosso ver a liminar concedida refere-se até o julgamento do presente *habeas corpus*, cujo término do julgamento dar-se-á agora.

Assim, data vênua, a despeito da liminar permanece a possibilidade de integral conhecimento do *habeas corpus* interposto já que não houve apreciação do mérito do mesmo.

Vênua concedida, a meu ver o art. 66, parágrafo único, da Lei nº 5.250/67 está derogado pela Constituição de 1988, que estabelece no art. 5º que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”.

Da mesma forma o art. 33 da Parte Geral do Código Penal foi modificado em 1984 onde passou a regulamentar as penas privativas de liberdade, entrando em vigor juntamente com a Lei de Execução Penal, que normatizou, inclusive, as regras para o regime aberto domiciliar, que atende somente as exceções do art. 117 da LEP.

VOTO Nº 8271 HABEAS CORPUS Nº 472.809.3/1-00 SÃO VICENTE

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma grande 'S' inicial proeminente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado não se trata de prisão provisória nem prisão especial, já que ocorreu trânsito em julgado e esta última só perdura até o trânsito em julgado.

Não se pode esquecer, inclusive, com relação a prisão especial que a Lei nº 10.258 de 11 de julho de 2001, modificou as regras de prisão especial estabelecendo no parágrafo 1º do art. 295 que esta consiste “exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum”.

O parágrafo 2º do citado artigo menciona que: “não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento”.

E o parágrafo 3º estabelece “a cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendido os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana”.

Se tais regras vieram modificar os critérios da prisão especial, acabando com regalias que outras categorias funcionais tinham,

VOTO Nº 8271 HABEAS CORPUS Nº 472.809.3/1-00 SÃO VICENTE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como os advogados, quando se determinava a prisão especial em sala de Estado Maior, não há porque não se interpretar que também foram atingidos os jornalistas.

Mais ainda, no caso presente, trata-se de condenação definitiva, onde o paciente foi reconhecido como reincidente, constando que apresenta inúmeros antecedentes criminais.

Caso se interprete o art. 66, parágrafo único, da Lei nº 5.250/67, como ainda vigente, estará ele tendo uma situação diferenciada dos demais presos, não se podendo reconhecer regime mais gravoso pela reincidência, posto que só poderia ser recolhido à prisão não destinada a condenados por crimes comuns, sem sujeição a qualquer regime prisional.

Isto traria verdadeira subversão dos princípios que regem a aplicação e cumprimento de pena pela criação de exceção não prevista em lei atual.

Dessa forma, o jornalista estaria estimulado à prática de crimes de imprensa, pois, não sofreria punição mais gravosa, uma vez

VOTO Nº 8271 HABEAS CORPUS Nº 472.809.3/1-00 SÃO VICENTE

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma grande curva final que se fecha para cima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que só lhe seria deferido o recolhimento ao seu domicílio, já que não existe estabelecimento para recolhimento de presos que não tenham praticados crimes comuns.

Essa odiosa distinção, com a devida vênia, está derogada pelas leis mais recentes e pela própria Constituição Federal.

Isso posto, **pelo meu voto, denego a ordem, devendo oportunamente ser cumprida a pena em estabelecimento semi-aberto.**

São Paulo, 10 de março de 2005.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma grande letra inicial 'J' que se enrola para baixo.

JOSE DAMIANO PINHEIRO MACHADO COGAN
2º JUIZ

VOTO Nº 8271 HABEAS CORPUS Nº 472.809.3/1-00 SÃO VICENTE